Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA DA PRÁTICA DO *BULLYING*

THE LIABILITY FOR THE PRACTICE OF BULLYING

Hiago Moreira Barbosa
Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni - MG, Brasil, e-mail: hiagomoreirabarbosa2009@hotmail.com

Lynda Ines de Souza Esteves
Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni - MG, Brasil, e-mail: lynda.ines98@gmail.com

Helen Joy Squair Silva
Graduada em Letras pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Especialista em Língua Inglesa. Docente Assistente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni - MG, e-mail: helensquair@yahoo.com.br

Recebido 01/03/2022. Aceito 20/04/2022

Resumo

O presente trabalho científico tem como finalidade abordar a questão da responsabilidade indenizatória pela prática do fenômeno *bullying*, também conhecido como intimidação sistemática. Como a própria denominação diz, trata-se de um conjunto de comportamentos envolvendo violência física e psicológica, de natureza intencional e repetitiva, praticado pelo agressor em face de uma ou mais vítimas impossibilitadas de se defenderem. Atualmente, são constantes as notícias de que o Poder Judiciário tem determinado que as vítimas de *bullying* sejam moralmente reparadas, condenando os agressores, bem como seus representantes legais quando for o caso, inclusive as instituições de ensino. Destaca-se que tal problemática é extremamente complexa em função da necessidade de uma análise cautelosa com relação aos indivíduos que podem ser responsabilizados pela prática do *bullying*, haja vista a quantidade de sujeitos envolvidos na presente situação. Logo, o respectivo trabalho acadêmico visa abordar a prática do *bullying* sob a ótica da responsabilidade civil, realizando-se um estudo acerca do da intimidação sistemática. Ademais, pretende-se estudar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais capazes de sustentar a questão da indenização nos

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

casos envolvendo a prática do *bullying* e, posteriormente, verificando-se a responsabilidade civil dos agentes praticantes desse tipo de comportamento.

Palavras-chave: Intimidação Sistemática. Responsabilidade Civil. Poder Judiciário. Indenização.

Abstract

The present scientific work aims to address the question of responsibility for damages by the practice of the phenomenon of bullying. As the own name says, this is a set of behaviors involving physical and psychological violence, intentional and repeated, practiced by the perpetrator in the face of one or more victims unable to defend themselves. Currently, there are constant news that the Judiciary has determined that victims of bullying are morally repaired, condemning the perpetrators, as well as their legal representatives when applicable, including educational institutions. It should be noted that such a problem is extremely complex in view of the need for a cautious analysis with respect to individuals who can be held accountable for the practice of bullying, in view of the amount of subject involved in the present situation. Soon, their academic work aims to address the practice of bullying in the perspective of civil liability, conducted a study about bullying. In addition, it is intended to study the fundamentals of constitutional and infra-constitutional that can sustain the issue of compensation in cases involving the practice of bullying and, subsequently, verifying the civil liability of the agents, practitioners of this type of behavior.

Keywords: Bullying. Civil Liability. The Judiciary. Indemnification.

1 Introdução

No Brasil, o termo "*bullying*" é bastante utilizado no tocante à determinados comportamentos agressivos entre estudantes ou grupos de estudantes nas escolas e universidades. Até pouco tempo, o *bullying* era encarado como algo normal ou apenas fatos isolados, sendo que, normalmente, não se tomava qualquer tipo de atitude.

Com o passar dos anos, o *bullying* passou a ser reconhecido como um problema crônico nas escolas e universidades do País, alcançando até mesmo professores e, por conseguinte, resultando em graves consequências, tanto para as vítimas como para os agressores.

Atualmente, constante e recorrentemente se presencia notícias em que o Poder Judiciário impõe que as vítimas de *bullying* sejam moralmente reparadas, condenando a

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04
ISSN 2178-6925

figura dos sujeitos agressores, bem como de seus representantes legais quando for o caso, inclusive as instituições de ensino.

Destaca-se que a atribuição da responsabilidade a determinado sujeito deve ser analisada com cuidado por parte do Poder Judiciário, uma vez que inúmeros aspectos devem ser considerados, tais como, a vítima e o agressor, assim como a capacidade civil deste, e se a instituição de ensino teve conhecimento acerca do ocorrido.

Levando em consideração tais circunstâncias, quando alguém é vítima da prática do *bullying*, a quem incumbe a obrigação de indenizar?

Portanto, o presente trabalho tem como finalidade abordar a prática do *bullying* sob a luz do instituto da responsabilidade civil. Para tal, será realizado um estudo acerca do fenômeno *bullying*, verificando aspectos gerais acerca do assunto. Ademais, serão estudados alguns fundamentos constitucionais e infraconstitucionais aptos a sustentar a questão da reparação dos danos nos casos envolvendo a prática do *bullying* e, posteriormente, será analisada a responsabilidades civil dos agentes praticantes deste fenômeno.

Por fim, o trabalho científico foi desenvolvido com base na pesquisa exploratória, isto é, através da realização de um estudo com o intuito de familiarização do pesquisador com objeto de estudo a ser investigado durante o desenrolar da pesquisa, fazendo com que ele tenha maior proximidade com tal universo.

No que tange às fontes, o respectivo trabalho foi construído por meio da pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em um apanhado geral das principais obras inerentes ao tema em questão, aptas a consolidar dados atuais e relevantes, tais como, doutrinas, artigos científicos, leis e jurisprudência.

2 Uma análise acerca do fenômeno *bullying*

O respectivo capítulo tem como finalidade a realização de uma análise acerca do fenômeno *bullying*, expondo a sua origem e conceito, assim como as suas várias formas e seus agentes.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

2.1 Origem e conceito

A expressão "*bullying*" advém do inglês, sem tradução para o vernáculo brasileiro, possuindo como raiz o termo "*bully*", do qual significa brigão. Trata-se de uma forma de violência tanto verbal quanto física, que ocorre de maneira repetitiva e costumaz, sendo direcionada contra uma ou mais pessoas, caracterizando-se por atingir os mais fracos, intimidando, humilhando ou maltratando-os (DICIO, 2018).

Sendo assim, o *bullying* constitui um conjunto de comportamentos envolvendo violência física e psicológica, de natureza intencional e repetitiva, praticado pelo agressor em face de uma ou mais vítimas impossibilitadas de se defenderem.

De acordo com Alessandro Constantini:

> Trata-se de um comportamento ligado à agressividade física ou verbal ou psicológica. È uma ação de transgressão individual ou de grupo, que é exercida de maneira continuada, por parte de um indivíduo ou de um grupo de jovens definidos como intimidadores nos confrontos com uma vítima predestinada (COSTANTINI, 2004, p. 69).

Além disso, é necessário mencionar a Lei nº 13.185/2015, a qual institui programa de combate ao *bullying*. A referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, define a presente expressão, também conhecida como "intimidação sistemática", como todo comportamento de violência física ou psíquica, intencional e reiterado que acontece sem motivação aparente, desempenhado por um indivíduo ou grupo, em face de uma ou mais pessoas, com a finalidade de intimidação ou agressão, provocando dor e angústia à vítima, perante uma relação de desequilíbrio de poder entre os sujeitos envolvidos.

Apesar de existirem algumas concepções acerca da aludida expressão, entende-se que a definição pode ser ampliada, haja vista que o *bullying* não está adstrito somente ao mundo dos estudantes, este também pode ocorrer tendo como agressor ou vítima, professores e demais funcionários das instituições de ensino, tais como, inspetores, supervisores, coordenadores, entre outros (VAZ, 2013).

Nesse contexto, é válido mencionar que, em especial os professores costumam ser perseguidos, ridicularizados e humilhados pelos alunos. Consequentemente, muitos

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

deles optam por deixar a profissão ou migram para outra função, de preferência que não haja contato estreito e direto com o aluno. Porém, deve-se salientar que os professores também podem ocupar o papel de agressores contra seus próprios educandos (SILVA, 2010).

Cumpre salientar que o uso da expressão "*bullying*" restringe-se à prática de repetitiva violência física ou psicológica, no ambiente escolar, uma vez que para tratar de tal comportamento em outros ambientes, utilizam-se outras expressões, como exemplo, o uso do termo "*mobbing*" quando o fato acontece no ambiente de trabalho, bem como o uso da expressão "assédio moral" quando o fato acontece em outros lugares (VAZ, 2013).

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 13.185/2015 determina quais tipos de comportamento são considerados como *bullying*, sendo eles: a) ataques físicos; b) insultos pessoais; c) comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; d) ameaças por quaisquer meios; e) grafites depreciativos; f) expressões preconceituosas; g) isolação social consciente e premeditado; h) piadas.

Logo, o *bullying* representa um problema mundial, se fazendo presente em toda e qualquer escola, seja no ensino fundamental, médio ou superior, e ocorrem independentemente da condição financeira dos estudantes, haja vista ser praticado tanto na rede pública quanto na rede particular de ensino.

2.2 Formas

O *bullying* é praticado por meio de três formas, quais sejam, o bullying direito, indireto, e o cyberbullying. Compreende-se como bullying direto, o ato praticado diretamente pelo agressor contra a vítima (VAZ, 2013).

Ademais, no passado a prática do *bullying* direto era associada principalmente ao comportamento masculino, haja vista que geralmente as brigas nas escolas ou universidades, com vias de fato, ocorriam entre garotos. Todavia, atualmente, meninas também têm usado força física com o objetivo de demonstrar poder (FANTE, 2011).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04
ISSN 2178-6925

Quanto ao *bullying* indireto, este consiste basicamente em se utilizar de ações capazes de levar a vítima ao isolamento social, podendo ocorrer através de difamações, insinuações, intrigas, boatos cruéis, desprezo, ironias, entre outros (CHALITA, 2008).

Antes de a internet integrar nosso cotidiano, o *bullying* se restringia somente ao ambiente escolar, provocando consequências menos gravosas. Diante da facilidade de acesso à internet, a prática desse tipo de comportamento foi impulsionada, tornando-se frequentes os casos de *cyberbullying*, onde a vítima é perseguida e atacada em redes sociais, como, o *facebook*, *twitter*, *whatsapp*, *instagram*, entre outros. Salienta-se que na maioria das vezes, sequer é possível identificar quem é o agressor, em virtude da utilização de expedientes ardilosos, dificultando a identificação (VAZ, 2013).

Sendo assim, por meio da prática do *cyberbullying* a vítima não ficará exposta somente para um grupo limitado, mas, também, será humilhada e agredida diante de inúmeras pessoas, haja vista a propagação das agressões, sendo o dano intensificado.

Cumpre destacar que a Lei nº 13.185/2015, em seu artigo 3º, classifica o *bullying* de acordo com as ações praticadas, sendo elas: a) verbal; b) moral; c) sexual; social; d) psicológica; e) física; f) material; g) virtual.

Conforme visto, são três os agentes presentes na prática do *bullying*: o agressor, a vítima e os espectadores. Além disso, existem ocasiões em que o sujeito atua simultaneamente como vítima e agressor.

4 Dos fundamentos para a reparação dos danos causados pelo *bullying*

Diante do quadro apresentado, conclui-se que ao ser constatada a prática do *bullying*, é necessária a adoção de medidas voltadas para findar tal comportamento, entretanto, apesar do alerta da vítima e seus familiares, bem como da instituição de ensino com relação ao problema, as práticas não são extintas, levando a vítima a tomar medidas drásticas voltadas ao Poder Judiciário.

O respectivo capítulo visa estudar os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais para a reparação dos danos causados pela prática do bullying, quais

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

sejam, a dignidade da pessoa humana, o direito à indenização, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002.

4.1 Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos mais importantes do ordenamento jurídico pátrio, estando previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Ressalta-se que a definição da dignidade da pessoa humana se apresenta como um dos fundamentos mais fáceis de ser compreendido, porém, ao mesmo tempo, é um dos mais difíceis de ser conceituado, talvez pelo fato de ser mais carregado de sentimentos. Além disso, a dignidade da pessoa humana funciona como paradigma do ordenamento nacional (BAHIA, 2017).

Segundo Alexandre de Moraes:

> [...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2018, p. 53-54).

Sem dúvidas, a prática do *bullying* desrespeita a pessoa humana, seja por humilhar, seja por agredir, causando danos psicológicos e físicos às vítimas e, por essa razão, este se torna um dos principais fundamentos a reparação civil.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

4.2 Do direito à indenização

Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, havendo dano, certamente os atos praticados pelo agressor será passível de indenização por dano material ou moral, uma vez que são intangíveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos.

É importante destacar que a maioria das vítimas e agressores são crianças e adolescentes. Diante disso, é oportuno lembrar que a Carta Magna de 1988 consagrou aquilo que costumam chamar de doutrina jurídica de proteção integral à infância e adolescência, disposta em seu artigo 227, *caput*, dispondo ser dever da família, da sociedade e do Estado garantir à criança e ao adolescente, bem como ao jovem, com absoluta prioridade, diversos direitos sociais, além de protegê-los contra toda espécie de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, ao garantir à criança e o adolescente os direitos fundamentais previstos no aludido dispositivo, o legislador constituinte teve como propósito garantir o pleno desenvolvimento daqueles que serão os futuros agentes sociais do País. Sendo assim, a prática do bullying desrespeita os preceitos fundamentais acima transcritos, justificando a obrigação de reparação dos danos provocados ao ofendido por parte do agressor.

4.3 Estatuto da Criança e do Adolescente

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a previsão do supracitado artigo 227 foi materializada e regulamentada pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), determinando que nenhuma criança ou adolescente será alvo que qualquer espécie de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo ser punido nos termos da lei qualquer tipo de atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais a eles pertencentes.

Ademais, os artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem que a criança e o adolescente têm o direito de ser respeitada a sua dignidade humana,

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04
ISSN 2178-6925

sendo assim como a inviolabilidade psíquica, física e moral, alcançando a preservação da identidade, imagem, autonomia, crenças, ideias, valores, espaço e objetos pessoais.

Dessa forma, salienta-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente somente será invocado quando a vítima da prática do *bullying* for sujeito incapaz ou relativamente incapaz, possuidor de garantias da respectiva norma. Porém, nada impede que vítimas maiores possam ingressar com o pedido de indenização fundamentando-se nos demais dispositivos legais.

4.4 Código Civil de 2002

Por fim, não menos importantes são as regras estabelecidas no Código Civil de 2002, em especial, aquelas contidas em seu artigo 186, o qual estabelece que o indivíduo que, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, desrespeitar direito e provocar dano a outra pessoa, mesmo que unicamente moral, pratica ato ilícito.

Além disso, o artigo 927 do referido diploma civil também ressalta:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Diante do exposto no respectivo capítulo, resta cristalino que na prática do *bullying* o agressor viola inúmeros direitos fundamentais da vítima, tais como, a intimidade, a imagem e a honra do ofendido. Portanto, é possível afirmar que o *bullying* constitui-se em comportamento ilícito, cujo qual enseja o direito à indenização.

5 Da responsabilidade civil com relação à prática do *bullying*

Inicialmente, é necessário tecer algumas breves considerações com relação à responsabilidade civil. O aludido instituto pode ser compreendido como um dever jurídico

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

a comportamento externo de determinado indivíduo imposto pelo Direito Positivo por premissa da convivência social, não se tratando de um mero conselho, advertência ou recomendação, mas, de um comando direcionado à inteligência e à vontade dos indivíduos. Ressalta-se que o estabelecimento de deveres jurídicos importa a criação de obrigações (CAVALIERI FILHO, 2012).

Nesse sentido, Paulo Nader assevera que:

> A responsabilidade civil implica duas ordens de deveres: uma, de natureza primária, em que se exige do agente o cumprimento de determinado dever, como o de conduzir a causa de seu cliente com zelo e dedicação; outra, de ordem secundária, quando o agente descumpre o dever, gerando com a sua conduta uma lesão, ao patrimônio ou à pessoa, a ser reparada mediante indenização pecuniária (NADER, 2016, p. 35).

Portanto, todo comportamento que acarreta prejuízo enseja a responsabilidade de indenizar. A consequência da prática do *bullying* para o agressor será a obrigação de indenizar a vítima pelos danos causados a ela. É importante destacar que, em determinadas situações, haverá a incidência de excludentes que impedem a indenização, conforme será visto adiante.

O Código Civil de 2002 estabelece em seus artigos 3º e 4º que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 anos são relativamente incapazes de determinados atos ou à maneira de exercê-los.

Desse modo, quando o praticante do *bullying* for pessoa incapaz, consequentemente, ele não poderá responder diretamente no que diz respeito à reparação do dano que causar, podendo a responsabilidade ser direcionada à instituição de ensino ou aos pais do agressor.

Com relação à instituição de ensino, caso se trate de instituição particular, a vítima de *bullying* poderá fundamentar o pedido de indenização com base no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), haja vista que a instituição de ensino particular tem a obrigação de responder pelos serviços prestados, possuindo o dever de tomar medidas preventivas e repressivas contra o *bullying* como formas de

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04
ISSN 2178-6925

solução para a questão, respondendo pelos danos causados à vítima nos casos em que houver omissão.

É importante deixar claro que, nos casos em que a vítima do *bullying* for estudante de instituição de ensino público, quando houver omissão, não há de se falar em aplicação do diploma consumerista. No entanto, a responsabilidade pela reparação dos danos ficará a cargo do Estado, no que tange ao artigo 37, § 6º, da Carta Magna de 1988:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> [...]
> § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

Entende-se que a reponsabilidade pela reparação dos danos com relação à instituição de ensino público ou particular cessará quando tomadas todas as medidas de prevenção e repressão à prática do *bullying*, pois uma das primeiras medidas tomadas é a informação aos pais ou responsáveis do agressor (VAZ, 2013).

Se porventura a prática do *bullying* não venha a cessar após a aplicação das medidas, a reponsabilidade indenizatória irá recair sobre os pais ou responsáveis do agressor, conforme o previsto nos artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil de 2002, os quais determinam que os pais são responsáveis pela reparação civil no tocante aos danos causados por seus filhos, ainda que não haja culpa de sua parte. Além disso, cumpre destacar que o artigo 1.634 do mesmo diploma normativo estabelece que aos pais compete dirigir aos filhos a criação e educação.

Conforme visto anteriormente, a prática do *bullying* também ocorre nas instituições de ensino superior. Diante disso, tanto o ofendido quanto o agressor, na grande maioria dos casos, são pessoas capazes, tendo plenas condições de responderem por seus respectivos atos e, por conseguinte, o agressor será responsável pelos danos provocados à vítima (VAZ, 2013).

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04
ISSN 2178-6925

Aliás, independentemente de o agressor ser capaz, o ofendido deverá dar ciência da intimidação sistemática para o estabelecimento de ensino, que, da mesma maneira quanto o ato é desempenhado por indivíduo incapaz, deverá tomar medidas para findar a prática do *bullying*, sendo que nos casos em que a instituição permanecer inerte, também será considerada responsável no que tange à reparação do dano causado à vítima (VAZ, 2013).

Infelizmente, a prática do *bullying* também pode ser adotada pela figura do professor, haja vista que muitos professores abusam da autoridade conferida pelo cargo, ameaçando, ofendendo e constrangendo estudantes. Nessa situação, ressalta-se que a responsabilidade pela indenização será do próprio professor e solidariamente a instituição de ensino superior, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 933 do Código Civil de 2002.

Por fim, é imprescindível destacar que o professor também pode ser vítima de *bullying*, sendo que a atitude a ser tomada pelo professor é idêntica aos demais casos mencionados. Ademais, nos casos em que a prática do *bullying* não for solucionada, o professor também fará jus à indenização pelos danos que sofrer, buscando a responsabilização do estabelecimento de ensino ou do agressor, a depender da situação concreta.

6 Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o fenômeno *bullying* representa um problema crônico nas instituições de ensino brasileiras, sendo praticado por todos os tipos de indivíduos e, por conseguinte, causando às vítimas desse comportamento consequências de natureza física, psicológica e moral.

Logo, é fundamental que a sociedade venha a enfrentar com intensidade a problemática da prática do *bullying*, com o objetivo de eliminá-lo do âmbito escolar. Obviamente, trata-se de tarefa complexa, porém não impossível se existir o empenho de todos os envolvidos, isto é, as famílias, os professores, os estudantes, as instituições de ensino em geral.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

É importante que haja a ação, visto que a omissão representa dano a todos os atores do cenário, sendo que a vítima carregará consigo péssimas recordações por toda a vida; o praticante do bullying continuará a acreditar que tal comportamento são normais; a instituição de ensino não cumprirá integralmente o seu objetivo de educar; e a sociedade conviverá com indivíduos com formação moral distorcida.

Sendo assim, caso a medidas de prevenção e repressão à prática do *bullying* não obtenham êxito, a vítima poderá buscar por meio do Poder Judiciário indenização pelos danos sofridos e, a responsabilização e condenação do agressor, bem como dos demais responsáveis, terá a finalidade de advertir o agressor e aqueles que se mostraram coniventes com tal circunstância.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

_____. Lei nº 13.185, de 06 de novembro de 2015. **Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13185.htm. Acesso em: 11 mar. 2022.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v4, 2022/04

ISSN 2178-6925

CONSTANTINI, Alessandro. ***Bullying*, como combatê-lo?: prevenir e enfrentar a violência entre jovens**. São Paulo: Itália Nova, 2004.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da Amizade – *bullying*: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. São Paulo: Gente, 2008.

DICIO (Dicionário Online de Português). **Significado de *bullying*** 2018. Disponível em: https://www.dicio.com.br. Acesso em: 11 mar. 2022.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para paz**. 6. ed. Campinas: Verus, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Ana Beatriz B. ***Bullying*: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

VAZ, José Eduardo Parlato Fonseca. **A responsabilidade indenizatória da prática do *bullying***. São Paulo: ST5, 2013.